



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**LEI Nº 1.468/2021.
DE 07 DE MAIO DE 2021**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº097/2021 - Data: de 07
de maio de 2021.**

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todo comércio e prestadores de serviço reabrirão de forma controlada durante a pandemia do novo Coronavírus, a fim de evitar o prejuízo econômico decorrente da situação emergencial do Município.

Art. 2º O comércio e prestadores de serviço poderão funcionar todos os dias, exceto:

§1º Os estabelecimentos que estão localizados dentro de Shopping Centers ou calçadões, pela facilidade de aglomeração de pessoas, deverão abrir somente nos dias de semana, se mantendo fechados durante os finais de semana.

§2º Fica vedado o funcionamento de tabacarias especializadas em NARGUILE.

Art. 3º Os novos moldes de abertura deverão permanecer durante a pandemia do vírus Covid-19 ou até a decretação do fim da situação emergencial do Município.

Art. 4º Deverão ser adotadas todas as medidas preventivas de contaminação no comércio e nos estabelecimentos para proteção da população, quais sejam:

I – estabelecer controle de acesso nas portas de todas as lojas, a fim de evitar aglomerações, bem como, a aferição de temperatura;

II – disponibilizar álcool em gel do tipo 70% na entrada e saída de todos os estabelecimentos, bem como para o uso dos comerciantes durante o expediente de trabalho;

III – nos caixas e guichês, preferencialmente, deverá haver um vidro ou algum tipo de repartição para separar clientes e atendentes;

IV – manter os estabelecimentos ventilados e arejados;

V – permanência de funcionários e empreendedores com máscaras durante todo o período de expediente;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VI – os comerciantes deverão exigir de seus clientes o uso contínuo de máscaras durante a permanência dentro do estabelecimento e, caso o cliente não possua, o local deverá ter o equipamento para ser disponibilizado para uso;

VII – é de responsabilidade do estabelecimento controlar o trânsito de pessoas dentro do local, havendo, no mínimo, distanciamento de no mínimo 1,5 metros nos ambientes;

VIII – o estabelecimento deverá sinalizar o chão com marcações de distanciamento de dois metros nas filas de acesso para adentrar o local;

IX – as cabines e provadores não estarão permitidas ao uso em nenhuma hipótese;

X – as máquinas de cartão, celulares, telefones, ou qualquer aparelho de uso comum deverá ser higienizado a cada uso;

XI - nos salões de beleza não será permitida a permanência de filas dentro dos estabelecimentos;

XII – todas as poltronas do salão deverão ser higienizadas a cada novo cliente.

Art. 5º O comércio deverá funcionar com efetivo de funcionários de acordo com a necessidade de atendimento e tráfego de pessoas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 07 de maio de 2021.

Alesandro Bordignon Weiss
1º Vice-Presidente

Lei de autoria dos Vereadores Sandro do Proteção, Alexandre Maringá, Prof. Fabiano Fubá, Gilmar José Petry, Enfermeiro Zé Carlos, Carlos Brandão, Caio Szadkoski, Irmão José Miranda, Júlio Beijo, Prof. Léo, Luiz Sergio Claudino, Rafael Campaner e Dr. Renan Wozniack.